



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 7743/2022
INTERESSADO: Secretaria Mun. de Infraestrutura e Urbanismo
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022
AUTORA: 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
PEDIDO: DESCLASSIFICAÇÃO
CONTRARRAZOANTE: NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ.: 37.590.863/0001-76, sediada na Rua dos Azulões, nº 01 – Sala 1022 – 10º Andar – Jardim Renascença – São Luís/MA, face a classificação e anúncio como vencedora da Tomada de Preços n 007/2022 a empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ.: 30.152.260/0001-43, localizada na Avenida Antares, nº 720 – Sala 06 – Recanto do Vinhais – São Luís/MA.

A empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA solicita a desclassificação da concorrente por possível inexecutabilidade de preços e pela suposta não apresentação dos encargos sociais na proposta.

Em suas contrarrazões, a recorrida pontua que cumpriu os requisitos legais para comprovação de executabilidade de preços e que apresentou os encargos sociais exigíveis.

Requer a contrarrazoante o indeferimento do recurso e a apenação da recorrente na forma do art. 337-F do CPB.

É a síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos na peça os requisitos para conhecimento na forma do art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a peça é tempestiva, reunindo as condições mínimas para julgamento.

Da mesma forma, a recorrida fez juntar-se aos autos em tempo legal as contrarrazões.

DO JULGAMENTO

Açailândia, 02 de Agosto de 2022. Avenida Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP: 65.020-000, Açailândia/MA





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Preliminarmente, cabe pontuar na forma do segundo pedido da contrarrazoante, que o Poder Executivo não exerce função judiciária, portanto as sanções cabíveis na forma do art. 337-F do Código Penal, se for o caso, é de competência do Poder Judiciário apenas.

Superado o descabimento do pedido, passo a julgar.

Aduz a recorrente, que a recorrida apresentou proposta de preços inexequível na forma do art. 48, II e §1º, “a” da Lei Federal nº 8.666/93. Nesta senda, se faz necessário analisar novamente a proposta de preços da empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

A recorrida apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 135.960,72**, figurando como a empresa que apresentou o menor valor entre as quatro concorrentes habilitadas a permanecerem no certame.

A disposição legal invocada pela recorrente, pontua como critério para aferição da inexequibilidade, os preços ofertados por concorrentes que sejam inferiores a 70% do menor dos valores registrados na média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração ou 50% do valor orçado pela Administração.

Pois bem. Para o cálculo exclui-se a proposta do concorrente e soma-se apenas os valores das demais, chegando a média aritmética de **R\$ 191.150,95**.

Desta forma, o valor limite para inexequibilidade do preço na forma da alínea “a” do §1º, art. 48 da LGLC seria de **R\$ 133.805,66**. Por este critério, estaria a proposta exequível, contudo, há a ressalva da aplicação da alínea “b” do artigo em comento. Faz-se necessário aqui a transcrição das disposições que fulcram o julgamento:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de **licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. (Grifo nosso)**

Como se extrai da redação do §1º, o parâmetro utilizável para inexecutabilidade é 70% do menor valor aferido nas condições das alíneas “a” e “b” do seu desdobramento.

No caso concreto, 50% do valor orçado pela Administração equivale a **R\$ 125.461,16**. O valor de inexecutabilidade seria inferior a **R\$ 87.822,81**.

Portanto, após a análise de valores aplicáveis para a constatação da insurgência da recorrente, verifica-se que em nenhuma das hipóteses do parágrafo que instrui a aferição há vileza de preços.

Aqui, embora com algumas divergências de entendimento para cálculos, a recorrida é assistida de razão, posto que na forma do art. 48, §1º, “a” e “b”, o preço não está inexecutável.

Em sua segunda alegação, a recorrente afirma a ausência de previsão dos encargos sociais na composição de custos da obra, o que teria resultado na precificação elaborada pela recorrida.

Analisada a composição de encargos sociais, a planilha identificada como **SALÁRIOS DA EQUIPE TÉCNICA**, traz em seu corpo os encargos sociais os quais a recorrente alega ausentes.

Ademais, analisando a documentação de habilitação da recorrida, verifica-se que a mesma enquadra-se na condição de contribuinte do Simples Nacional, (*folha 746*), o que por si, em regra, lhe impõe tributação diversa e especial.

Pela característica vinculante, a administração ao promover o julgamento em licitações públicas, dever manter-se, em regra, ao que fixa objetivamente o instrumento convocatório, conforme a princiologia assentada no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em particular o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não é possível, nesta senda, promover o julgamento subjetivo das condições de habilitação ou classificação das propostas de preços fora aqueles exigidas em edital, sob pena de estar inovando em meio ao procedimento de forma irregular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Na lição do mestre, Carvalho Filho, ao comentar a intenção legislativa sobre o instituto do princípio do julgamento objetivo, “quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E não só apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340). É tal princípio a base que se aplica neste julgamento. Não há como fazer conjecturas, mas ater-se especificamente ao que o instrumento convocatório exige enquanto lei da licitação no caso concreto.

Pelo exposto, não há nas alegações da recorrente fundamento real e robusto que mereça dar prosperidade aos pedidos,

DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, para negar-lhe provimento no sentido de manter a classificação da proposta de preços da empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Indefiro o pedido para aplicação de sanções formulado pela empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA face a recorrente, posto que este não é o Poder competente para tal procedimento.

É a decisão.

Açailândia/MA, 02 de agosto de 2022

Adriano Oliveira de Sousa
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

